



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.11.03.2022-PE.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VENTILADOR PURITAN 560 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.

**IMPUGNANTE:** LOCMED HOSPITALAR LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.238.951/0001-54.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

### DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Município de CASCAVEL, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.11.03.2022-PE, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VENTILADOR PURITAN 560 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE, impetrado pela pessoa jurídica LOCMED HOSPITALAR LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.238.951/0001-54, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



**DOS FATOS:**

A impugnante sustenta que muito embora o edital trate da locação de equipamento médico hospitalar não há previsão sobre a manutenção preventiva e corretiva serviço esse essencial para o correto suporte ao paciente e que deve ser contemplado na locação desse tipo de equipamento. Alega que o vencedor da licitação a empresa deverá comprovar em sua qualificação técnica registro da empresa no CREA, bem como possuir profissional qualificado e detentor de acervo técnico para prestar as manutenções necessárias, conforme art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/93. Tal indicação de exigências de qualificação técnica foi ratificado por consultar realizados pela impugnante junto ao CREA no qual anexou a sua peça impugnatória.

Ao final pede que seja retificado o edital de forma de incluir no termo de referência as condições dos serviços de manutenção a ser prestados pela empresa vencedora, requer ainda que a empresa deverá comprovar qualificação técnica para prestar tais serviços.

**DO MÉRITO:**

**A) RELATIVO A AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS;**

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

**III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas**, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

**IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e**

Desse modo verificamos que de fato não há previsão no edital quanto a manutenção preventiva e corretiva para manutenção do equipamento a ser locado, haja vista tratar-se de equipamento de propriedade da empresa locadora, concordamos com a indicação da impugnante quanto a imprescindibilidade de tal requisito bem como a forma como será feita pela empresa contratada.

**B) RELATIVO À EXIGÊNCIA DE REGISTRA DA EMPRESA NO CREA E DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO;**

A impugnante questiona a ausência na qualificação técnica profissional de registro das licitantes bem como do profissional responsável técnico registrado na entidade profissional competente. Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

[...]

Como pode ser visto, a norma regeadora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita com **registro da empresa em entidade profissional competente, bem como possuir profissional competente devidamente registrado no conselho profissional.**

Ressaltamos que em 27.03.2018 foi publicada a Lei nº. 13.639/2018 onde foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRF, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar, art. 3º da Lei 13.639/18, o exercício profissional dos técnicos industriais regulamentados pela Lei nº. 5.524/68 e Decreto nº. 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos técnicos industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso, art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/18.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

**Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO**

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

**Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO**

Nesse sentido assistimos razão a impugnante relativo à necessidade de a empresa possuir responsável técnico com registro de inscrição da proponente no CFT ou CREA regional competente, haja vista que os técnicos industriais não participam mais do CREA e sim do CFT. É necessário dispor do CFT ou CREA a fim de ter um técnico ou um engenheiro responsável, visto que ambos têm as mesmas atribuições para realizar as manutenções dos equipamentos médicos hospitalares.

**C) QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ACERVO TÉCNICO) DEVIDAMENTE REGISTRADO**

Como pode ser visto, a norma regeadora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por atestados



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO**

fornechos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Nesse sentido também assistimos razão a impugnante sobre a necessidade de se exigir os atestados de capacidade técnica (Acervo Técnico) com o devido registro na entidade profissional competente.

O objeto do presente certame trata-se de LOCAÇÃO DE VENTILADOR PURITAN 560, necessitando, contudo, de serviços de manutenção preventiva e corretiva do aparelho médico, desse modo necessitando de supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CREA ou CFT que possuam competência para tal.

Notemos que os SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA são atividades inerente aos serviços de profissionais de engenharia ou técnicos industriais, quais sejam: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico, ou seja, relação com as atividades fins ou preponderante a serem prestadas por conta de futuro contrato. Dessa forma, equivocada seria a interpretação de não se exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional, como bem salientou a impugnante.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados. **Acórdão 2220/2008 Plenário**

É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação. **Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)**

É entendimento inclusive do TCU que o atestado retrate a prestação de serviços anterior aos serviços a serem licitados.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. **Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)**

Nesse sentido assistimos razão a impugnante sendo necessário a inclusão de exigência habilitatória na qualificação técnica relativo a capacidade técnico profissional das empresas a fim de atender as exigências legais, através de adendo ao edital.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

**DECISÃO:**

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: LOCMED HOSPITALAR LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.238.951/0001-54, a PREGOEIRA do Município, RESOLVE **CONHECER** a presente impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos procedentes. O edital modificado para adequar as exigências dos serviços via adendo ao edital na forma prevista no art. 22 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

CASCAVEL/CE, 27 de abril de 2022.

  
VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO  
PREGOEIRA OFICIAL